

PORTARIA Nº 26/2015 – COMEC

O Diretor Presidente da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, no uso das suas atribuições que conferem o art. 16, incisos I e IV e o art. 33, do Decreto Estadual nº 698/1995 e o Decreto Estadual nº 1365/2015;

RESOLVE:

ESTABELECE O **REGULAMENTO DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA METROPOLITANA** QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA NA REDE DE TRANSPORTE COLETIVO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I - DO OBJETO

Art. 1º. Fica implantado o Sistema de Bilhetagem Eletrônica de tarifas e acessibilidade nos Serviços Públicos de Transporte Coletivo de Passageiros da Região Metropolitana de Curitiba, com objetivo de proporcionar à população usuária mais segurança na utilização do Sistema de Transporte, proporcionando mais agilidade e rapidez no pagamento das tarifas bem como fornecendo dados que possam melhorar a gestão do Sistema em sua parte operacional. Tem a finalidade de propiciar o controle numérico dos passageiros transportados, classificados por categoria, de modo que todos os usuários sejam contabilizados pelos validadores instalados nos ônibus.

§ 1º. O Sistema de Bilhetagem Eletrônica do transporte de passageiros da Região Metropolitana de Curitiba será composto do conjunto de equipamentos dos seguintes sistemas integrados:

- a) Sistema de Bilhetagem Eletrônica – SBE;
- b) Sistema de Gestão de Frota por GPS – SGF;
- c) Sistema de Informação aos Usuários – SIT;
- d) Sistema de Gestão de Segurança – SGS;

Estes equipamentos serão adquiridos pelas Empresas Operadoras do Transporte Coletivo de Passageiros da Região Metropolitana de Curitiba.

§ 2º. O Sistema de Bilhetagem Eletrônica, será amparado por este Regulamento, criado pela COMEC, em atendimento ao Decreto Estadual nº 2009/2015, bem como pela Lei Federal nº 7.418/85, pelo Decreto nº 95.247/87 e por demais leis, atos normativos e regulamentos expedidos pelo Poder Público para a administração do sistema, desde que não sejam conflitantes.

SEÇÃO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para fins deste Regulamento e de acordo com o disposto na atual legislação, considera-se:

I – Órgão Gestor: COMEC – Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba, autarquia estadual do Governo do Paraná e Poder Concedente dos serviços públicos de transportes coletivos de passageiros, responsável pela gestão do sistema de transporte metropolitano dos municípios da Região Metropolitana de Curitiba, ou a quem esta delegar o gerenciamento, mediante instrumento jurídico próprio;

II – CELEPAR – Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná, responsável pelo Data Center, inteligência e segurança do sistema;

III – Concessionárias: Empresas operadoras dos serviços públicos de transportes coletivos de passageiros

dos municípios, integrantes da Região Metropolitana de Curitiba, delegados pelo Poder Concedente (COMEC);

IV – Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE): Sistema de tarifação por bilhetagem Eletrônica a ser implantado pelas empresas concessionárias. É o instrumento de cobrança de tarifa e de controle da demanda e da oferta do serviço. É constituído por equipamentos de validação dos cartões instalados nos ônibus e estações e por subsistemas de operação, de coleta e transmissão de dados, de comercialização de créditos, gravação de cartões transporte e de controle de receitas e créditos;

V – Operadora do SBE: sociedade ou associação formada exclusivamente pelas concessionárias dos serviços públicos de transportes coletivos de passageiros dos municípios, integrantes da região metropolitana de Curitiba, delegados pelo Poder Concedente (COMEC), constituída com o especial objetivo de operacionalizar o Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE);

VI – Cartão Eletrônico: Mídia eletrônica onde são acondicionados os valores necessários a operacionalização do Sistema;

VII – SGF – Sistema de Gestão de Frotas: Permite visualizar em tempo real os veículos em coordenadas geográficas (latitude e longitude) para controle do itinerário, horários, realização de viagens, formação de comboios, velocidade e quebras/acidentes;

VIII – SIT – Sistema de Informação ao Usuário: Tem a finalidade de disponibilizar informações aos usuários dos horários programados de cada linha, itinerário, ponto de parada e hora de passagem no local de interesse;

IX – SGS – Sistema de Gestão de Segurança: Tem o objetivo de controlar o uso das gratuidades e descontos tarifários, mediante sistema de biometria com identificação facial dos beneficiários.

SEÇÃO III - DO REGIME TARIFÁRIO

Art. 3º. As tarifas são regulamentadas pelo Poder Público e calculadas com base na planilha tarifária das respectivas linhas, considerados os insumos e demais custos operacionais necessários para atender a qualidade do serviço desejado.

Art. 4º. A tarifa pode ser:

I – pré-paga;

II – embarcada;

§ 1º. Tarifa pré-paga é aquela estabelecida para o serviço regular e constitui o padrão do Sistema. Ocorre quando o usuário ou empresa responsável pelo cartão eletrônico adquire o crédito da viagem antes do usuário embarcar ou acessar estações ou terminais e pontos dotados de pré-embarque.

§ 2º. Tarifa embarcada é aquela paga em dinheiro direto ao cobrador ou motorista, dentro do ônibus.

§ 3º. Tanto a Tarifa pré-paga quanto a Tarifa embarcada, são estabelecidas pelo poder público através do seu órgão gestor do transporte coletivo, podendo ter valor diferenciado como forma de incentivo ao uso do cartão eletrônico e consequente aumento da segurança no sistema de transporte.

§ 4º. Além do disposto no parágrafo anterior, presentes razões de interesse público que o justifiquem, o Órgão Gestor poderá definir valores diferenciados para a tarifa, de acordo com critérios como o horário de utilização dos serviços, o tipo de veículo utilizado, entre outros.

§ 5º. Com prévia e expressa anuência do Órgão Gestor, poderá ser estabelecido que determinadas linhas, veículos ou horários de linhas, somente aceitarão o pagamento da tarifa pelos usuários mediante cartão eletrônico, como forma de aumento da eficiência, velocidade de embarque e segurança no sistema de transporte.

§ 5º. Enquanto os serviços de transporte coletivos que funcionam com o SBE objeto do presente

Regulamento tiverem diferentes valores de tarifa, unicamente para fins de gestão, o Órgão Gestor determinará um valor da Tarifa Pública Básica.

SEÇÃO IV – DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS

Art. 5º. Fica instituído o - Sistema de Bilhetagem Eletrônica, composto por um conjunto de equipamentos destinados a facilitar a cobrança da tarifa, bem como à geração e coleta de dados para gerência do Sistema de Transportes da Região Metropolitana de Curitiba.

§ 1º. Para o gerenciamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, as concessionárias deverão constituir sociedade ou associação na forma da legislação vigente, que as represente na gestão e operação do sistema.

§ 2º. A Operadora do SBE será responsável pela gestão e operação do sistema de bilhetagem eletrônica de todas as empresas que aderirem a seu modelo de tarifação no âmbito da Região Metropolitana de Curitiba.

Art. 6º. O Sistema de Bilhetagem Eletrônico tem como objetivo:

- I – Aumentar a segurança do sistema de transporte, mediante a retirada do numerário ou passes atualmente utilizados a bordo do veículo;
- II – Conferir maior conforto e agilidade no embarque de passageiro reduzindo os tempos de viagem;
- III – Oferecer ao usuário segurança da restituição dos valores de seus créditos em caso de perda, extravio ou roubo;
- IV – Tratamento igualitário para todos os usuários, isentos ou não do pagamento da tarifa;
- V – o controle da demanda de passageiros transportados;
- VI – o controle das gratuidades ou dos beneficiários de descontos do sistema;
- VII – o cadastramento dos usuários do Vale Transporte;
- VIII – o cadastramento dos beneficiários de isenções tarifárias, observadas as legislações pertinentes;

Art. 7º. Compete à operadora do Sistema de Bilhetagem:

- I – disponibilizar instalações adequadas para o atendimento do público usuário;
- II – comercializar e controlar a venda de passagens antecipadas com créditos nos cartões;
- III – elaborar e manter o cadastro de usuários que gozem de benefícios tarifários para o cartão ISENTOS;
- IV – controlar os passageiros transportados nas tarifas estabelecidas;
- V – registrar as frequências das linhas e viagens;
- VI – emitir cartão eletrônico na forma prevista por esta Portaria;
- VII – municiar o Órgão Gestor das informações solicitadas sobre o sistema;
- VIII – repassar às Concessionárias as respectivas receitas relacionadas aos créditos do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

CAPÍTULO II – DA OPERAÇÃO DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA

SEÇÃO I – DOS CARTÕES ELETRÔNICOS

Art. 8º. O cartão eletrônico a que se refere o inciso VI do artigo anterior, para fins de identificação do usuário, classifica-se em:

I – CARTÃO PRÉ-PAGO, que se subdivide nas seguintes modalidades:

- a) CLIENTE – Destinado aos usuários do transporte cadastrados previamente junto à Operadora do SBE, que pagam o valor integral da tarifa;

- b) VALE-TRANSPORTE – Destinado aos beneficiários da Lei Federal nº 7.418/85;
 - c) PORTADOR – Destinado a usuários que não realizarem prévio cadastro junto à Operadora do SBE.
- II – CARTÃO ISENTO, que se subdivide nas seguintes modalidades:
- a) ESPECIAL – Destinado aos Portadores de Necessidades Especiais e aos respectivos acompanhantes, assim considerados aqueles enquadrados nos termos do art. 79 e seguintes da Lei Estadual nº 18.419/2015, e respectivas regulamentações.
 - b) IDOSOS – Destinados aos cidadãos com idade igual ou superior a 65 anos, nos termos da Constituição Federal, Art. 230, § 2º.
 - c) OPERADOR – Destinado aos empregados das empresas concessionárias operadoras dos serviços públicos de transportes coletivos, que irão operacionalizar o sistema, enquanto mantiverem vínculo empregatício com a mesma ou não tiverem seu contrato de trabalho suspenso, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. A operadora do Sistema poderá emitir novos tipos de cartões que não os previstos no presente artigo, mediante autorização do Órgão Gestor.

Art. 9º. A Operadora do SBE e/ou as Concessionárias poderão fazer parcerias para que os cartões eletrônicos do SBE possam ser utilizados para outros serviços, visando criar maior adesão ao sistema.

SEÇÃO II – DAS UNIDADES DE CRÉDITO E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS A TODOS OS CARTÕES ELETRÔNICOS

Art. 10º. Fica instituída a Unidade de Crédito - UC, no valor de R\$ 0,01 (um centavo de real), expressa em reais, destinada ao registro quantitativo de créditos no cartão eletrônico.

§ 1º. Na utilização do cartão eletrônico, o Sistema de Bilhetagem Eletrônica converterá o valor da tarifa a ser aplicada em Unidades de Crédito – UCs, conforme o *caput*. Serão debitadas do cartão eletrônico a quantidade de UCs correspondente à tarifa aplicável, sendo debitadas do cartão sempre as UCs com data de aquisição mais antiga.

§ 2º. Em havendo aumento ou redução no valor das tarifas, o Sistema de Bilhetagem deverá preservar o poder de compra das Unidades de Crédito adquiridas antes da data da alteração do valor da tarifa, por período de até 30 (trinta) dias.

§ 3º. Findo o prazo do parágrafo anterior, o usuário continuará titular das UCs que estejam depositadas nos cartões, agora de utilização livre para os novos valores tarifários;

§ 4º. Nenhum cartão eletrônico poderá conter saldo de Unidades de Crédito superior ao valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) passagens da Tarifa Pública Básica;

Art. 11. As Unidades de Crédito poderão ser adquiridas mediante pagamento em espécie, por boleto bancário ou por depósito identificado.

§1º. As UCs serão disponibilizadas para venda na sede da Operadora do SBE, em outros pontos de venda disponibilizados pela Operadora ou pelas Concessionárias, ou ainda pela Internet.

§2º. Ressalvada a limitação disposta no §4º do artigo anterior, as UCs que forem adquiridas com pagamento em espécie na sede da Operadora do SBE serão imediatamente carregadas no cartão eletrônico do usuário que realizou a aquisição.

§ 3º. As UCs adquiridas pela Internet estarão disponíveis para recarga embarcada em até 72 horas após o pagamento pelo usuário ou empresa responsável.

§ 4º. As UCs, adquiridas através de boleto bancário ou depósito identificado somente estarão disponíveis para recarga após a respectiva compensação.

Art. 12. Após a compra das UCs, é necessário que estas sejam carregadas nos respectivos cartões eletrônicos para serem utilizadas no pagamento da tarifa do serviço de transporte atendido pelas Concessionárias.

§1º - A partir do momento da aquisição dos créditos (ressalvada quando a aquisição ocorrer por boleto bancário ou depósito identificado, quando se conta a partir do momento da compensação), as Unidades de Crédito ficarão à disposição dos usuários dentro da frota de veículos durante o prazo de 60 dias para a recarga embarcada.

§2º - Findo o prazo para recarga embarcada, o valor ficará à disposição do usuário para recarga manual na sede da Operadora do SBE por até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da aquisição dos respectivos créditos.

§3º - Passado o prazo de 365 dias referido no parágrafo anterior, os usuários poderão solicitar na sede da Operadora do SBE o reagendamento das UCs que não houverem sido carregadas nos respectivos cartões eletrônicos, sem o pagamento de taxa administrativa. O reagendamento destas UCs permitirá que, dentro do prazo de até 730 (setecentos e trinta) dias, contados da aquisição dos respectivos créditos, estas sejam carregadas manualmente no cartão eletrônico do usuário.

§4º. Todas as UCs possuem prazo de validade para utilização no serviço de transporte atendido pelas Concessionárias de 730 (setecentos e trinta) dias, contados da data em que foram adquiridos, não se admitindo qualquer prorrogação ou reagendamento que aumente esse prazo. Vencido este prazo, as Unidades de Créditos vencem e não podem mais ser utilizadas.

§5º. Os valores as Unidades de Crédito vencidas, conforme parágrafo anterior, serão reinvestidos no Sistema de Bilhetagem Eletrônica pela Operadora do SBE, destinando-se ao custeio de despesas não provisionadas na tarifa (como custos de emissão de cartões eletrônicos, etc.) quanto ao investimento em ações e providências para melhoria dos serviços para os usuários, mediante prévia aprovação do Órgão Gestor. Incumbirá à Operadora do SBE apresentar relatórios bimestrais destas despesas e investimentos realizados.

§6º. Os cartões eletrônicos que não tiverem nenhuma movimentação (seja aquisição de Unidades de Crédito ou utilização do cartão para pagamento de tarifas) por período igual ou superior a 01 (um) ano serão considerados inativos. Os titulares destes cartões deverão comparecer pessoalmente à sede da Operadora do SBE para reativá-los.

Art. 13. A primeira via do cartão eletrônico de todas as modalidades será fornecida pelo Operador da Bilhetagem sem ônus para a empresa ou cidadão adquirente.

§1º - O usuário deverá comunicar a Operadora a danificação ou o extravio do seu cartão eletrônico, que providenciará seu cancelamento e a recuperação dos créditos restantes no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do aviso.

§2º. A possibilidade de recuperação dos créditos restantes no cartão eletrônico não se aplica aos cartões avulsos ou ao portador.

§3º. A necessidade de emissão de segunda via por mau uso, extravio ou roubo, bloqueio por solicitação de usuário ou bloqueio por identificação de fraudes no uso do cartão acarretará a cobrança de taxa administrativa equivalente a 5 (cinco) vezes a Tarifa Pública Básica vigente.

Art. 14. Ressalvada disposição específica em contrário, todas as modalidades de cartões eletrônicos previstos no art. 8º terão um limite de utilização diária padrão estabelecido pelo Sistema de Bilhetagem Eletrônica de 12 (doze) viagens por dia.

Parágrafo único - Caso o usuário tiver necessidade de utilizar o cartão eletrônico mais vezes do que o limite

de utilização diária padrão do Sistema, este poderá aumentar o limite de seu cartão comparecendo pessoalmente na sede da Operadora do SBE e assinando termo de responsabilidade.

SEÇÃO III – DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS A TODOS OS CARTÕES ISENTOS

Art. 15 - No momento do cadastro para obtenção do respectivo cartão eletrônico e nos momentos de renovação do cadastro ou do cartão, todos os usuários que tiverem direito a um Cartão Isento serão fotografados eletronicamente, de modo que a foto fique armazenada no Sistema de Bilhetagem Eletrônica e possa ser utilizada para personalização do cartão eletrônico e reconhecimento do usuário quando o respectivo cartão estiver sendo usado, através de biometria facial.

§1º. Caso determinado usuário com Cartão Isento não for adequadamente identificado pelo sistema de biometria facial no momento da utilização do cartão, na próxima ocasião em que o mesmo usuário tentar utilizá-lo, o sistema de bilhetagem eletrônica permitirá o seu ingresso no veículo ou na estação de embarque, porém irá reter o cartão, a fim de evitar fraude. Para voltar a poder utilizar o benefício tarifário, o usuário deverá comparecer na sede da Operadora do SBE para conferir se não houve fraude e, caso não houver nenhuma irregularidade, após renovação do cadastro, será emitido novo cartão, sem custo.

§2º. Caso houver irregularidade – com o registro de que outra pessoa que não era o usuário correspondente ao Cartão Isento tentou utilizar o cartão -, o usuário será advertido e, após renovação do cadastro, será emitido novo cartão, com custo equivalente a 5 (cinco) vezes a Tarifa Pública Básica.

§3º. Havendo por uma segunda ocasião de irregularidade, quando o usuário comparecer na sede da Operadora do SBE, será emitido novo cartão, após renovação do cadastro, porém o uso do novo cartão ficará suspenso por 30 (trinta) dias, com custo equivalente a 5 (cinco) vezes a Tarifa Pública Básica.

§4º. Havendo por uma terceira ocasião de irregularidade, o usuário perderá direito ao uso do Cartão Isento.

§5º. As disposições dos parágrafos anteriores não impedem a aplicação de demais penalidades sobre o usuário que usar indevidamente o cartão isento ou de desconto tarifário, nem as demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas cabíveis.

Art. 16. É vedado a todos os usuários que tiverem direito a um Cartão Isento utilizá-lo duas ou mais vezes de forma consecutiva imediata, podendo ser estabelecido pela Operadora do SBE um limite de tempo durante o qual o cartão não pode ser utilizado após ter sido utilizado para uma viagem.

Parágrafo Único. . Excetua-se da regra prevista no *caput* o uso regular da faculdade disposta no art. 29 do presente Regulamento.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DAS DIFERENTES MODALIDADES DE CARTÕES ELETRÔNICOS

SEÇÃO I - DOS CARTÕES CLIENTE

Art. 17. Cartão Cliente é a modalidade de venda de passagem antecipada mediante o pagamento de tarifa pré-paga e prévio cadastramento do usuário no Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

Parágrafo único. Os créditos em UCs do Cartão Cliente poderão ser utilizados por terceiros, ficando contudo, o seu titular integralmente responsável pelas irregularidades eventualmente ocorridas.

Art. 18. Para o cadastramento inicial no Sistema, o usuário deverá preencher ficha cadastral com dados de identificação. Será facultado o cadastro do usuário através de meio eletrônico tipo INTERNET, ficando



necessária a apresentação de documentos de identidade para retirada do cartão nos postos de cadastramento e venda.

Art. 19. A venda inicial em UCs será no valor mínimo de 10 vezes a tarifa vigente na linha pretendida.
Parágrafo único - As vendas subseqüentes serão no valor mínimo de 5 vezes a tarifa vigente na linha pretendida.

SEÇÃO II - DOS CARTÕES VALE TRANSPORTE

Art. 20. Vale Transporte é a modalidade de venda antecipada de passagem mediante o pagamento de tarifa pré-paga pelo empregador, destinada a atender às necessidades de transporte de seus empregados no trajeto residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo Único. O Vale Transporte é regulado pela Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, bem como as alterações promovidas pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987 e sua regulamentação no Decreto 95.247 de 17 de novembro de 1987.

Art. 21. O empregador efetuará seu cadastramento no Sistema mediante preenchimento de formulário, fornecido pelo Operador, onde constarão os seus dados e o de seus empregados, através de relação com qualificação individualizada.

§ 1º. O cadastramento poderá ser efetuado através da Internet, através da metodologia estabelecida pela Operadora do SBE.

§ 2º. Embora o cadastramento seja feito através do empregador, o cartão é cedido em comodato para cada um dos empregados, conforme estabelecido nos arts. 579 a 585, do Código Civil Brasileiro.

§ 3º. O Empregador depositará adiantamento de UCs nos cartões dos empregados de modo a que estes possuam saldo igual ou superior ao valor dos Vales Transportes a que fazem direito no mês em curso. No caso de rescisão de contrato de trabalho, os valores adiantados pela empresa empregadora e não utilizados pelo empregado, serão objeto de acerto entre as partes rescindentes.

Art. 22. O cartão eletrônico será identificado pelo nome do funcionário, e somente poderá ser utilizado pelo beneficiário.

Art. 23. O Operador do SBE disponibilizará gratuitamente o processo de compra via Internet, onde somente são informados os números/nomes dos cartões, o campo onde deverão ser preenchidos os valores que irão ser creditados nos cartões e o campo onde deverão ser preenchidas as linhas do serviço de transporte coletivo para as quais os créditos serão utilizados.

§1º. O Operador do SBE também deverá disponibilizar aos empregadores ferramenta para consultar o saldo de Unidades de Créditos restantes nos Cartões Vale-Transporte de seus empregados.

§ 2º. O Operador poderá criar serviços diferenciados de gestão do benefício para as empresas adquirentes, cobrando taxa administrativa de quem optar pelo serviço.

Art. 24. O procedimento de recarga embarcada de créditos de Vale Transporte será automatizado e substituirá o Recibo de Concessão do Benefício ao empregador para fins de comprovações trabalhistas.

Art. 25. As empresas adquirentes do benefício do Vale Transporte devem utilizar para fins de comprovação fiscal o próprio Recibo de Compra emitido pelo sistema eletrônico.

SEÇÃO III - DOS CARTÕES AO PORTADOR

Art. 26. O Cartão Avulso poderá ser adquirido por usuários não cadastrados e pode ser recarregado quando de interesse do usuário.

§1º - A compra mínima do cartão será o correspondente a duas viagens;

§2º - A recarga não poderá ser superior a 10 (dez) passagens da Tarifa Pública Básica.

§3º - No caso de perda ou extravio do Cartão Avulso, o usuário não poderá solicitar a restituição das respectivas Unidades de Crédito restantes.

SEÇÃO IV - DOS CARTÕES ISENTO – PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E RESPECTIVOS ACOMPANHANTES

Art. 27. Os beneficiários de gratuidades serão identificados através de cartão eletrônico contendo fotografia digitalizada (biometria facial), os dados cadastrais e a norma legal assecuratória do direito.

§ 1º. A primeira via do Cartão Isento será oferecida pela Operadora do SBE gratuitamente, sem prejuízo de cobrança sobre demais vias que forem emitidas.

§ 2º. O Cartão Isento dos Portadores de Necessidades Especiais é pessoal, intransferível e válido pelo período de 01 (um) ano, a não ser nos casos em que houver um período de validade maior estabelecido em Lei específica.

§ 3º. O cadastramento dos usuários de que trata este artigo far-se-á pessoalmente junto aos Postos de Atendimento nos termos da lei que instituiu o benefício.

§ 4º. A liberação da catraca de acesso ao veículo ou terminal será realizada pelo motorista ou cobrador, mediante conferência do cartão isento, ficando co-responsável pela autenticidade do seu uso.

Art. 28. Independentemente do período de validade do cartão isento, para se evitar fraudes no uso do cartão, este deverá ser renovado a cada dois anos.

§1º. O processo de renovação do cartão isento enquanto o benefício de passe livre do usuário estiver válido será realizado mediante o comparecimento do usuário na sede da Operadora da Bilhetagem, com a apresentação de documento de identificação, ocasião em que a Operadora registrará uma foto do usuário para atualizar o banco de dados do sistema de reconhecimento facial.

§2º. Quando o benefício de passe livre do usuário estiver vencido, além das providências previstas no parágrafo anterior, o usuário deverá comprovar a satisfação dos requisitos para manutenção do benefício, nos termos da legislação específica.

Art. 29. Quando os portadores de necessidades especiais com direito ao cartão isento necessitarem de um acompanhante, esta necessidade deverá ser comprovada nos termos previstos na Lei Estadual nº 18.419/2015, e deverá constar no cartão isento.

§1º. No caso previsto no *caput*, o portador de necessidades especiais terá direito a utilizar o seu cartão isento duas vezes, ou seja, uma para o titular e uma para o acompanhante, dentro do limite temporal de até 20 (vinte) segundos, sendo que os casos omissos serão resolvidos pelo Órgão Gestor.

§2º. Os acompanhantes dos portadores de necessidade especiais só poderão usar o cartão isento quando estiverem efetivamente acompanhando o usuário ao qual o cartão está vinculado, sob pena de suspensão e até cancelamento do cartão, nos moldes do art. 15 do presente Regulamento.

§3º. Será permitido que apenas um acompanhante do portador de necessidades especiais utilize do Cartão Isento por viagem.

SEÇÃO V - DOS CARTÕES ISENTO - IDOSOS

Art. 30. Os cidadãos com idade igual ou superior a 65 anos, beneficiários da acessibilidade gratuita aos meios de transporte público poderão ingressar nos ônibus somente com a apresentação de documento de identidade que comprove a idade prevista, sendo vedada neste caso a transposição da catraca.

Art. 31. Os cidadãos com idade igual ou superior a 65 anos poderão usufruir da gratuidade tarifária utilizando de um cartão isento, que lhe será entregue após cadastramento junto à Operadora do SBE.

§1º. A primeira via do Cartão Isento será oferecida pela Operadora do SBE gratuitamente, sem prejuízo de cobrança sobre demais vias que forem emitidas.

§ 2º. O cartão eletrônico é pessoal, intransferível e válido pelo período de 02 (dois) anos, sem ônus para o usuário.

Art. 32 A finalidade de cartão destinado aos usuários com idade de 65 anos (sessenta e cinco anos) ou superior, agilizará o acesso, aumentando o conforto e promovendo a melhoria dos serviços aos idosos.

SEÇÃO VI - DOS CARTÕES ISENTO – OPERADOR

Art. 33. Destinado aos empregados das empresas concessionárias operadoras dos serviços públicos de transportes coletivos, que irão operacionalizar o sistema, enquanto mantiverem vínculo empregatício com a mesma ou não tiverem seu contrato de trabalho suspenso, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Único – A utilização do cartão acima do limite estipulado a 06 (seis) viagens diárias acarretará infração ao Regulamento do Decreto 2009/2015, a não ser que haja provas da necessidade de utilização do cartão acima do limite e tal situação seja exposta previamente à Operadora do SBE.

CAPÍTULO IV - DEMAIS DISPOSIÇÕES SOBRE A IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA

SEÇÃO I - DA MIGRAÇÃO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO

Art. 34. Os passes de papel em uso, distribuídos no ano de 2015 para a transição para o novo sistema de bilhetagem eletrônico, poderão ser utilizados até 31 de dezembro de 2015.

SEÇÃO II - DOS CUSTOS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA

Art. 35. As despesas com o investimento na instalação e a manutenção do Sistema de Bilhetagem Eletrônica serão custeadas pelas empresas concessionárias.

SEÇÃO III - DO CONTROLE DO SISTEMA

Art. 36. O Operador do SBE deverá fornecer ao Órgão Gestor as seguintes informações:

§1º - Relatório mensal de remição de valores consolidados com o resgate diário de cada operador, por tipo de cartão. O pagamento aos operadores deverá ser via transferência bancária e não cheque administrativo;

§2º - Relatório mensal da receita da venda de cartões;

§3º - Relatório mensal da receita de aplicação financeira das vendas antecipadas;

§4º - Relatório mensal das receitas dos cartões por caducidade;

- §5º - Relatório mensal dos saldos dos cartões em poder dos usuários;
- §6º - Relatório mensal identificando utilização de cartão gratuidades, por categoria, acima de 6 (seis) passagens diárias;
- §7º - Relatório mensal da lista dos cartões gratuidade bloqueados;
- §8º - Relatório mensal do prefixo do veículo com o número correspondente do validador;
- §9º - Relatório mensal das trocas de validadores;
- §10º - Relatório diário da quilometragem realizada por categoria de veículos, linha e Empresa;
- §11º - Relatório diário de passageiros transportados por categoria de cartões, linha e Empresa;

Art.37- A COMEC poderá exigir relatórios complementares, desde que estes sejam viáveis tecnicamente e que sejam exigidos com prazo adequado à sua emissão.

Art.38- A CELEPAR poderá, sem prévio aviso, realizar auditorias das informações recebidas acompanhada do Órgão Gestor.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Sistema de Bilhetagem Eletrônica também será objeto de auditorias independentes promovidas pela Operadora do SBE.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. - O procedimento de cadastro dos usuários com direito a cartão isento, bem como a entrada em funcionamento do sistema de biometria facial previsto no art. 15, deverá ocorrer no prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da publicação do presente Regulamento, ressalvada prorrogação deste prazo autorizada pelo Órgão Gestor.

Parágrafo único – Até a efetivação das providências mencionadas no caput, a Operadora do SBE poderá aceitar os cartões eletrônicos para idosos, portadores de necessidades especiais ou operadores metropolitanos emitidos pela URBS – Urbanização de Curitiba S/A.

Art. 40. O Sistema de Gerenciamento, Controle de Frota e dos Serviços de Transporte Público Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, deverá estar devidamente implantado e em plena operação/funcionamento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 41. É facultado à Operadora do SBE explorar direta ou indiretamente mídia embarcada de propaganda no interior dos veículos, ressalvadas as proibições legais quanto ao teor e forma, devendo dar conhecimento ao Órgão Gestor dos contratos celebrados com este objeto.

§1º. Também é facultado à Operadora do SBE explorar publicitariamente e comercialmente, de modo direto ou indireto, o verso dos Cartões Eletrônicos em qualquer das modalidades, ressalvadas as proibições legais quanto ao teor e forma, devendo dar conhecimento ao Órgão Gestor dos contratos celebrados com este objeto.

§2º. Conforme a Lei Federal nº 12.587/2012, os valores arrecadados com a exploração dos objetos referidos no *caput* e no parágrafo primeiro do presente artigo, descontados os custos correspondentes, serão compartilhados, entre o Órgão Gestor e as Concessionárias com metade destinada a conta específica do Órgão Gestor para promover melhorias no Sistema de Transporte.

Art. 42. Com prévia ciência/informação ao Órgão Gestor, poderão ser firmadas parcerias com terceiros para pulverização da rede de vendas de cartões eletrônicos ou unidades de créditos. Estas parcerias só poderão ser realizadas caso comprovado que não haverá prejuízo à segurança e confiabilidade do sistema.



Parágrafo único. Ressalvado o disposto no *caput* deste artigo, fica expressamente proibida a comercialização ou qualquer outro tipo de transação envolvendo os cartões eletrônicos fora dos pontos de vendas credenciados, Concessionárias, ou Operadora do SBE, implicando ao infrator as penalidades cabíveis.

Art. 43. A empresa operadora deverá instalar, por meio de sistema telefônico ou por rede de mídia eletrônica, central de atendimento para informações sobre os serviços prestados, sem qualquer ônus aos usuários.

Art. 44. O Sistema de Bilhetagem Eletrônica do transporte público coletivo de passageiros metropolitano antes integrado à RIT entrará em operação nos termos deste Regulamento.

§1º. A implantação e operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica deverá ser acompanhada de ampla campanha de divulgação, com a finalidade de facilitar o acesso e o uso dos serviços e tecnologia colocada a disposição dos usuários.

§2º. Dentro do prazo de 6 (seis) meses a partir da publicação da presente Portaria, o Sistema de Bilhetagem Eletrônica do transporte público coletivo de passageiros metropolitano não integrado à RIT deverá se adaptar para cumprir com todas as disposições do presente Regulamento, sendo, contudo, imediatamente aplicáveis todas as disposições já cabíveis.

Art. 45. Às infrações ao presente regulamento serão aplicadas as penalidades previstas no Regulamento dos Serviços de Transporte Coletivo Metropolitano de Passageiros (Decreto 2009/2015).

Art. 46. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 05 de Agosto de 2015

CARLOS DO REGO ALMEIDA FILHO
COORDENADOR DA COMEC

OMAR AKEL
PRESIDENTE DA COMEC

ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO
DIRETOR DE TRANSPORTES

JOÃO AUGUSTO BRANCO COBRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

SANDRO ALMIR SETIM
DIRETOR TÉCNICO

